



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: 48 3287 6525 - Email: capital.cartaprecatoria@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5084701-85.2023.8.24.0023/SC

AUTOR: ALADDIN TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizado por **Aladdin Transporte e Logística Ltda** pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ sob o nº 42.743.064/0001-22, com sede na Rodovia Municipal Antônio Soratto, s/n, Esplanada, Içara-SC, CEP 88.820-000.

Em decisão interlocutória (evento 10) restou determinada a realização de constatação prévia, nomeando para o encargo a empresa **Gladius Consultoria e Gestão Empresarial S/S Ltda**.

Em análise ao petítório acostado no evento 13, determinei a expedição de ofício para o juízo da 9ª Unidade Estadual de Direito Bancário para que sejam mantidos no local onde se encontram os veículos semi-reboques Placas RLL1H53, Placa RLL1G73 e Placas RLL1H63 até que seja analisado o deferimento do processamento desta recuperação judicial, quando então poderá ser reconhecida a essencialidade ou não e eventualmente determinada a devolução dos bens.

Sobreveio, então, laudo de constatação prévia (evento 20) elaborado sob a nova sistemática adotada pelo juízo, considerando as premissas do Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR).

Informou, o auxiliar do juízo, que foram recebidos pelo sócio administrador Adalberto Antônio Lima e pela advogada Dra. Bárbara Alessandra Bonfim OAB/SC nº 60.765, representando o escritório Albert Zilli dos Santos & Advogados Associados, e passaram a reunir as informações necessárias.

Indica em seu relatório sobre o diagnóstico global do deferimento à recuperação judicial (Evento 20, Laudo2) o seguinte resultado:

DIAGNÓSTICO GLOBAL	RESULTADO
Diagnóstico do Art. 47	DEFERIMENTO
Diagnóstico do Art. 48	DEFERIMENTO
Diagnóstico do Art. 51	DEFERIMENTO

Concluiu o auxiliar do juízo que *considerando o MSR – Modelo de Suficiência Recuperacional, conforme diagnostico global evidenciado para o Art. 47, Art. 48 e Art. 51 da Lei 11.101/05, a postulante satisfaz os requisitos legais.*

5084701-85.2023.8.24.0023

310049905500.V84



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Aportou aos autos, em seguida, ofício acostado no evento 21, solicitando informações acerca da essencialidade dos bens semi-reboques Placa RLL1H53, Placa RLL1G73 e Placa RLL1H63.

Com isso, vieram-me os autos para análise.

É o breve relato.

DECIDO:

I – PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Destaco, inicialmente, que o pedido de recuperação judicial é posto à disposição da empresa que demonstrar, escorreitamente, a sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira.

No artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 tem-se que a petição inicial deve ser instruída com uma série de requisitos legais e, dentre eles, no inciso I assevera-se que "**a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira**" (grifei).

Waldo Fazzio Junior assenta que:

*A ação de recuperação judicial é a dicção legal, tem por fim sanear a situação gerada pela crise econômica-financeira da empresa devedora. Não se entenda, porém, que se contenda, exclusivamente, com a persecução desse norte. Não é mera solução de dívidas e encargos. **Tem em conta a concretização da função socioeconômica da empresa em todos os seus aspectos** (Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 2a ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 128). (grifei)*

Esclarece a administração judicial que a empresa requerente fica localizada na Rodovia Municipal Antônio Soratto, s/n, Esplanada, Içara-SC, CEP 88.820-000, sendo de competência territorial da Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Capital/SC. Desse modo, **entendeu o auxiliar do juízo pela competência deste Juízo recuperacional para processamento do feito.**

II - DAS ALEGADAS RAZÕES DA CRISE EMPRESARIAL

Relata a requerente que vem enfrentando diversas dificuldades econômico-financeiras, as quais se intensificaram no último ano. ***ALADDIN TAPETES E TRANSPORTES LTDA*** (atualmente sob recuperação judicial nº 5000945-66.2023.8.24.0028) iniciou suas atividades no ano de 2008, com a produção manual e artesanal de tapetes, visando a posterior revenda, mediante a terceirização do serviço de transporte. Assim concentrou suas atividades por aproximadamente cinco anos. ***ALADDIN***



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

TAPETES E TRANSPORTES LTDA (atualmente sob recuperação judicial nº 5000945-66.2023.8.24.0028) iniciou a realizar, de maneira tímida, atividade de transporte de cargas em 2012.

Aduz, ainda, que aos poucos a alegada sociedade empresária ampliou a abrangência de sua atuação e crescendo gradativamente no ramo de transportes. ALADDIN TAPETES E TRANSPORTES LTDA, sob o regime tributário “simples nacional”, utilizava o serviço de empresas terceirizadas para utilizar seus caminhões no transporte de algumas cargas, na qualidade de “transportador autônomo de carga (TAC) agregado”.

Alega que constituíram anos mais tarde a ora autora ALADDIN TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA, integrando grupo econômico existente desde 2008, mediante transferência de ativos e atividades da ALADDIN TAPETES E TRANSPORTES LTDA, com o único e exclusivo objetivo de formatar e adequar a atividade de transporte, já exercida há longos anos, da melhor e mais otimizada maneira possível.

Assenta que consequências diversas da pandemia, no setor de transportes, estão sendo reveladas de 2021 para cá, em especial: *redução da entrada de valores; aumento dos custos com a manutenção dos veículos; aumento dos insumos necessários ao setor de transporte; aumento constante dos derivados de petróleo e, por último; ameaças de busca e apreensão dos veículos utilizados para o transporte.*

Acrescenta, também, que destaca-se a ocorrência de greve e paralisações no mês de novembro de 2022 em função das eleições e; no mês de dezembro de 2022, a ocorrência de fortes chuvas e queda da barreira na Rodovia nº 376 (Curitiba), a qual impossibilitou a passagem de veículos por 15 (quinze) dias; fatores esses que levaram à crise atualmente enfrentada e à dificuldade em honrar com as obrigações.

Conclui, afirmando que o atual momento de crise sofrido não decorre exclusivamente de falhas internas de gestão, mas principalmente de fatores econômicos inesperados, tais como a recessão da economia, déficit público elevado, desemprego acentuado, aumento do combustível, dentre outros, que gravemente atingiram o cenário econômico nacional como um todo. Desta forma, a requerente necessita, com urgência, da concessão de uma ampla e justa possibilidade de renegociar seu endividamento com seus credores, motivo pelo qual não lhe restou alternativa diversa, senão adentrar com o presente pedido de Recuperação Judicial.

Assim, vislumbra-se um cenário econômico-financeiro condizente com as alegações indicadas na inicial.

Depreende-se da documentação acostada aos autos que a requerente passa por dificuldades financeiras, tanto pela diminuição de receita como pelo aumento dos custos operacionais, prejudicando, severamente, o resultado da atividade empresarial. Além disso, realizada a constatação prévia, verifica-se que fora apurado em detalhes a situação atual da empresa, de maneira técnica, clara e precisa, **assinalando os pormenores que indicam a necessidade e viabilidade do presente pedido de recuperação judicial.**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Diante de todo exposto e análises efetuadas, constata o *expert* aplicando-se a metodologia indicada por este Juízo (“Modelo de Suficiência Recuperacional” proposto por Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan), conforme diagnóstico global evidenciado para o Art. 47, Art. 48 e Art. 51 da Lei 11.101/05, que **a postulante está apta a receber o favor legal do processamento da Recuperação Judicial**, nos moldes do Art. 52 c/c 69-J da Lei 11.101/05 (Evento 20, LAUDO2, p.14).

Portanto, considerando, ainda, que a empresa continua exercendo sua atividade laborativa, ou seja, subsiste a produção de renda e possui empregados, com efeito, vislumbra-se, neste momento processual a viabilidade ao pedido, conforme consta no resultado no laudo e nos documentos acostados, **merece deferimento o processamento da recuperação judicial**.

III - DA ALEGADA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DOS ATIVOS E PASSIVOS da ALADDIN TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA E DA ALADDIN TAPETES E TRANSPORTES LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB O Nº 5000945-66.2023.8.24.0028)

Reporta a requerente que, referente às demandas já apontadas no item "I" destes autos, e as decisões terem direcionado para o ajuizamento em apartado da presente demanda, pretende o reconhecimento da consolidação substancial de ativos e passivos, por serem ALADDIN TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA e ALADDIN TAPETES E TRANSPORTES LTDA integrantes do mesmo grupo econômico.

Afirma isso porque, ao seu ver, no que diz respeito a realidade do funcionamento das empresas desempenham papel de sociedades empresárias, com ocorrência de interconexão e confusão entre ativos e passivos, relação de controle, dependência e atuação conjunta no mercado, requisitos esses previstos no artigo 69-J, II e IV, da Lei 11.101/2005.

Assevera que embora empresas juridicamente independentes, são organizadas como grupo societário de fato, economicamente sujeitas a uma direção única: possuem identidade de nome “ALADDIN TRANSPORTE”; estão intrinsecamente conectadas em decorrência dos vínculos familiares societários; possuem a mesma gestão administrativa; utilizam a mesma estrutura operacional; possuem os mesmos empregados; há confusão entre ativos e passivos. há dependência e atuação conjunta no mercado.

Informa que, inclusive, os sócios das sociedades empresárias são casados entre si desde o ano de 1995, e acosta para comprovar o alegado, certidão de casamento (evento, pag. 8), e alega a identidade entre os objetos sociais

Comunica que: *A maioria dos caminhões é objeto de financiamento realizado em nome da ALADDIN TAPETES, pela razão da sociedade empresária existir há mais tempo, fato que “facilita o crédito” junto às instituições bancárias. O uso desses veículos, entretanto, também se dá pela ALADDIN TRANSPORTE E LOGÍSTICA, mediante contrato*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

de comodato. Do mesmo modo, os funcionários motoristas de caminhão encontram-se vinculados à ALADDIN TAPETES, embora também prestem serviços à ALADDIN TRANSPORTE E LOGÍSTICA, e aponta a folha de empregados.

Entende, que conforme até agora relatado justifica a união dos processos e o reconhecimento da consolidação substancial de ativos e passivos, por serem ALADDIN TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA e ALADDIN TAPETES E TRANSPORTES LTDA integrantes do mesmo grupo econômico, embora as recuperações judiciais tramitem em separado, de modo diverso as suas vontades.

Chama a atenção que eventual falência de uma das sociedades empresárias, terá os efeitos estendidos à outra. Por esta questão, também, a crise precisa ser tratada em conjunto.

Requer o reconhecimento de conexão com o processo de recuperação judicial nº 5000945-66.2023.8.24.0028 (art. 55, § 3º, CPC), assim como o reconhecimento da consolidação substancial de ativos e passivos, por serem ALADDIN TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA e ALADDIN TAPETES E TRANSPORTES LTDA integrantes do mesmo grupo econômico (art. 69-J, II e IV, da Lei 11.101/2005).

Afirma que a Relação de Credores e a Assembleia Geral de Credores será comum aos processos, bem como o Plano de Recuperação Judicial seguirá a mesma linha daquele já apresentado no processo de recuperação judicial nº 5000945-66.2023.8.24.0028, o qual contém como um dos meios de recuperação judicial a incorporação das sociedades empresárias.

Assim, a preservação dos benefícios sociais e econômicos gerados pelo desenvolvimento da atividade empresarial do grupo será melhor atendida se a situação de crise for enfrentada considerando-se o aspecto global das empresas integrantes, e não a de cada uma, de forma individual.

Pois bem. De acordo com a doutrina, assim é o posicionamento de Fabio Ulhoa Coelho:

Consolidação processual é a legitimação ativa de duas ou mais sociedades pertencentes ao mesmo grupo, para um único pedido de recuperação judicial. É uma medida de natureza e alcance exclusivamente processuais, destinada apenas a racionalizar a tramitação do processo. (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 14 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 274).

A consolidação processual é hipótese há muito defendida pela doutrina e admitida pela jurisprudência, porém, não necessariamente induz à consolidação substancial, medida essa de alcance econômico e patrimonial.

Assim dispõem os artigo 69-J da Lei 11.101/2005:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

*Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: **I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.***

Em mesma nota segue o artigo 69-K da referida legislação falimentar, vejamos:

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor. [...]

Assim leciona o doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone, em sua obra Comentários à Lei de empresas e falência:

A confusão entre os patrimônios e a desconsideração da autonomia de cada uma das sociedades poderão ser de tal monta que impeçam a aferição, sem grande dificuldade, do limite de responsabilidade e das obrigações de cada qual perante os terceiros. Ao não respeitarem em sua própria atuação o patrimônio separado ou a autonomia de cada uma das sociedades integrantes, nem seus respectivos interesses sociais, as sociedades se comportaram em desconsideração à personalidade jurídica de cada qual, como uma única sociedade, um único patrimônio, uma única coletividade. (Comentários à Lei de empresas e falência. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, ps. 382/383). Marcelo Barbosa Sacramone ainda esclarece que a providência é excepcional, por ferir a disciplina legal societária, mas pode ser necessária, para evitar tratamento diverso dos credores em face de cada devedora respectiva, quando vistas perante terceiros, como uma só (Comentários à Lei de empresas e falência. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 383).

É cediço que a consolidação substancial deve se dar diante do caso concreto, o que, na demanda em apreço, verifico que há robusta documentação acostada aos autos, corroborada pelos apontamentos trazidos pelo expert em seu laudo de constatação prévia.

Foram preenchimento os incisos II, III e IV do art. 69-J da Lei 11.101/2005, quais sejam: **relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os postulantes.**

Extrai-se do laudo de constatação prévia que:

Os sócios das duas sociedades empresárias (Adalberto Antônio Lima e Mara Aparecida de Araújo Lima) são casados desde 2005. Além disso, grande parte dos caminhões nos quais são financiados pela Alladin Tapetes e Transporte, são de uso operacional pela Alladin Transporte e Logística. Outrossim, os motoristas que trabalham na atividade operacional da Alladin Transporte e Logística, são registrados na Alladin Tapetes e Transporte. Ou seja, há uma grande confusão patrimonial e de ativos e passivos entre as duas sociedades. Em resumo: ambas possuem identidade de nome “ALADDIN TRANSPORTE”; estão intrinsecamente conectadas em decorrência dos vínculos familiares societários; possuem a mesma gestão administrativa; utilizam a mesma estrutura operacional; possuem os mesmos empregados; há confusão entre ativos e passivos; há dependência e atuação conjunta no mercado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Em suas considerações, concluiu o auxiliar do juízo que de acordo com as informações trazidas aos autos é possível o processamento da presente recuperação judicial em litisconsórcio ativo.

Desta feita, verifico que deve ser dado tratamento uno as empresas demandantes, isso porque *a consolidação substancial implica na junção dos credores em uma só lista, bem como na apresentação de um só plano de recuperação judicial, com os mesmos meios de recuperação judicial e propostas aos credores, ainda que das diferentes pessoas jurídicas integrantes do grupo.*

Restou devidamente comprovado que as duas empresas fazem parte de um grupo econômico de fato, o que justifica a união dos processos e o reconhecimento da consolidação substancial de ativos e passivos das demandantes ALADDIN TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA e ALADDIN TAPETES E TRANSPORTES LTDA.

Assim discorre o artigo 55, §§1º e 3º do Código de Processo Civil:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. § 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. [...] § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Sem maiores delongas e utilizando como razões de decidir, o parecer do auxiliar de confiança deste Juízo, no laudo de constatação prévia, de modo excepcional, dadas as circunstâncias do caso concreto, **reconheço a existência de conexão** com o processo de recuperação judicial nº 5000945-66.2023.8.24.0028 (art. 55, § 3º, CPC).

Por consequência, **reconheço** também a **consolidação substancial de ativos e passivos**, por serem ALADDIN TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA e ALADDIN TAPETES E TRANSPORTES LTDA integrantes do mesmo grupo econômico (art. 69-J, II e IV, da Lei 11.101/2005).

A partir desta data os processos deverão ser apensados e prosseguir a tramitação unicamente no processo 5000945-66.2023.8.24.0028 (art. 55, § 3º, CPC).

IV - PRAZOS PROCESSUAIS E MATERIAIS

Com o advento da lei 14.112/2020, que alterou significativamente a lei 11.101/2005, regramento responsável pelo processamento de recuperações judiciais e falências, a nova redação do inciso I do §1º do art. 189, passou assim, a vigorar:

*Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**, desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. **(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

*§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei: **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos:

Antes disso, este Juízo já fixava a contagem dos prazos de 60 (sessenta) dias para juntada do plano de recuperação judicial e de 180 (cento e oitenta) dias do *stay period* em dias corridos, em conformidade com a boa doutrina e o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, essa nova disposição encerrou a discussão quanto ao tema, trazendo a contagem em dias úteis como regra aos processos de recuperação judicial e de falência.

No caso em tela, há a peculiaridade de que a empresa **ALADDIN TAPETES E TRANSPORTES LTDA** já teve deferido seu processamento nos autos 5000945-66.2023.8.24.0028, com *stay period* estendido até o dia **24.8.2023**. Diante do reconhecimento da consolidação substancial, e, tendo em vista o litisconsórcio ativo, importante que se esclareça acerca da contagem em comum do prazo de 180(cento e oitenta) dias da proteção prevista na Legislação Falimentar.

Para que não haja prejuízo, as demandas n. **5084701-85.2023.8.24.0023** e n. **5000945-66.2023.8.24.0028**, tratam de empresas que compõem o **mesmo grupo econômico**, de modo que foi deferida, aqui, inclusive, a consolidação substancial, devem tramitar juntos. Isso porque, a empresa **ALADDIN TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA** apenas ajuizou nova demanda porque não tinha, quando do ingresso daquele processo, cumprido todos os requisitos legais para instar o juízo.

Desta feita, **determino a tramitação conjunta de ambos os processos**, bem como reconhecido grupo econômico formado pelas empresas e, para evitar interpretações divergentes, considero que a prorrogação deferida nos autos da empresa **ALADDIN TAPETES E TRANSPORTES LTDA**, em que reconhecida a composição de grupo econômico, ocorra de modo uno.

Diante do exposto, destaco que, por ter sido agraciada pela proteção do período de *stay period*, quando do processamento da Recuperação naqueles autos, **não caberá nova concessão da benesse**.

V - COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE A CONSTRICÇÃO DE BENS DA REQUERENTE

A partir do deferimento do processamento da presente recuperação judicial, é do juízo da recuperação judicial essa competência, consoante a súmula 480 do colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que deverão, as requerentes, providenciar a expedição dos ofícios à todas as ações em que figura como parte, visando cientificá-los de tal situação, evitando assim possíveis atos de constricção.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Além disso, deferido o processamento da Recuperação Judicial, dá-se início ao stay period, prazo de 180 dias em que restam suspensas todas as ações e execuções contra a recuperanda, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, de modo que resta, dessa forma, resguardado ainda que provisoriamente, a manutenção da Recuperanda sob a posse dos bens em alienação fiduciária, conforme nova redação dada ao referido dispositivo:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. [...]§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Frisa-se que este juízo não se torna competente para o processamento das ações, contudo no caso de constrição de bens, caberá a consulta prévia a este Juízo para manifestar-se acerca da essencialidade dos bens da empresa em recuperação judicial, **findado ou não o stay period.**

VI - DA ALEGADA ESSENCIALIDADE DE BENS REQUERIDA NO EVENTO 13

Disse a requerente que no processo nº 5094233-78.2023.8.24.0930 (requerimento de apreensão de veículo) que tramita no 9º Juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário foi proferida decisão e expedido mandado de busca e apreensão, que restou devidamente cumprido no tocante aos bens: 1) SEMI REBOQUE GRANELEIRO marca LIBRELATO, Placa RLL1H53; 2) REBOQUE DOLLY, marca LIBRELATO, Placa RLL1G73; 3) SEMI REBOQUE GRANELEIRO marca LIBRELATO, Placa RLL1H63, apreendidos na data de 01/10/2023 (domingo) em atividade e com carga, inclusive.

Fundamentou a recuperanda que todos os veículos e semi reboques fazem parte da estrutura de funcionamento da empresa, e são imprescindíveis ao regular desenvolvimento de suas atividades (evento 13).

Com o deferimento do processamento da recuperação judicial ocorre a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor e seu sócio solidário pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, passíveis de prorrogação por mais 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 6º, §4º da mencionada Lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

O §3º, do artigo 49 da Lei 11.101/2005, veda, neste período, a retirada da empresa dos bens essenciais à atividade da requerente, inclusive por aqueles credores, fiduciários ou não, que possuam créditos eventualmente não sujeito à recuperação judicial.

Desta feita, verifico que os bens que fazem parte da estrutura de funcionamento da empresa são imprescindíveis ao regular desenvolvimento de suas atividades, devendo ser declarados essenciais para manter a atividade empresária.

Esse é o entendimento na 2ª Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se colhe:

*AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BEM ESSENCIAL AO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. CENTO E OITENTA DIAS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. 1. Há conflito positivo de competência quando, em que pese o deferimento do pedido de recuperação judicial da agravada, bem como a declaração de **essencialidade** dos **bens** objeto de alienação fiduciária, outro juízo determina a busca e apreensão dos referidos **bens**. 2. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da **essencialidade** de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos **bens** de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial (CC 121.207/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 13.3.2017). 3. A suspensão das ações individuais movidas contra a recuperanda pode exceder o prazo de 180 dias caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação. 4. Agravo não provido. (AgInt no CC 159.480/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/09/2019, DJe 30/09/2019) (grifei)*

Assim, deferido o pedido de stay period naqueles autos, os bens aqui relacionados gozam da mesma proteção ante o reconhecimento da formação de grupo econômico.

EM RAZÃO DO EXPOSTO, reconheço a formação de grupo econômico composto pelas empresas ALADDIN TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA e ALADDIN TAPETES E TRANSPORTES LTDA defiro o processamento da recuperação judicial da empresa **ALADDIN TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA**, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/05 e, por consequência:

1.1) determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça sua atividade, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;

1.1.1 deverá a recuperanda demonstrar mediante documentação nos autos, durante o curso do processo de recuperação judicial, sua intenção de sanar seu passivo tributário, como por exemplo, comprovar a adesão ao parcelamento fiscal;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

1.2) arbitro honorários em favor da a empresa **Gladius Consultoria e Gestão Empresarial S/S Ltda** (www.gladiusconsultoria.com.br), Responsável: **Agenor Daufenbach Junior**, Administrador de empresas, CRA/SC 6.410, e Advogado, OAB/SC 32.401, pela realização da constatação prévia, em R\$3.000,00 (três mil reais), valor que tem sido fixado por este Juízo ultimamente, a serem suportados pela recuperanda. Intime-se a recuperanda para realizar o pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante comprovação nos autos, sob as penas da lei;

1.3) mantenho como administradora **Gladius Consultoria e Gestão Empresarial S/S Ltda** (www.gladiusconsultoria.com.br), com endereço a Rua Rui Barbosa, n. 149, Salas 405/405, Centro, Criciúma/SC, CEP 88801-120, telefones: 48 3433-8525 e 48 3433-8982. Responsável: **Agenor Daufenbach Junior**, Administrador de empresas, CRA/SC 6.410, e Advogado, OAB/SC 32.401.-A, que deverá firmar o termo de compromisso em 48 (quarenta e oito horas). Deverá o sr. administrador judicial apresentar proposta de honorários devidamente fundamentada, em 10 (dez) dias, considerando-se a disposição contida no art. 24 da Lei n. 11.101/05, e outros subsídios como complexidade das atividades, número de horas dedicadas, número de pessoas e setores que atuarão e fiscalização das atividades. Apresentada a proposta, manifeste-se a recuperanda em igual prazo;

1.4) adianto, porém, que o valor e a forma de remuneração podem, posteriormente, sofrer alterações depois da manifestação do administrador judicial nos autos e a juntada de informações que permitam conhecer minuciosamente a capacidade de pagamento das requerentes e o grau de complexidade do trabalho, de modo que sejam preenchidas as exigências do artigo 24 da Lei nº 11.101/05, cujo teto não poderá ser ultrapassado;

1.5) determino ao administrador judicial que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a situação da recuperanda, para fins do artigo 22, inciso II, alíneas “a” (parte inicial) e “c”, da Lei nº 11.101/05;

1.6) determino, ainda, que apresente relatórios mensais, sempre em incidente próprio à recuperação judicial, exceto o acima (1.4), de modo a facilitar o acesso às informações, observando a Recomendação n. 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do administrador judicial;

1.7) cumprir integralmente, as disposições contidas no Art. 22, I, “k” e “l”, indicando oportunamente, o endereço eletrônico onde constarão as peças principais do feito à disposição dos credores;

1.8) deverá ainda o sr. administrador judicial cumprir a determinação contida no art. 22, I, alínea “j”, da Lei n. 11.101/05, devendo, para tanto, contatar o cejusc.virtual@tjsc.jus.br, comunicando a este Juízo posteriormente.

2) determino que a recuperanda apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos depois de publicada a presente decisão, na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, sob pena de ser decretada a falência;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

2.1) apresentado o plano, intime-se o administrador judicial para manifestação, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias) conforme estabelece o art. 22, II, "h" da lei 11.101/2005;

2.2) após, expeça-se o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções;

3) determino que a recuperanda apresente certidões negativas de débitos após a juntada do plano de recuperação judicial aprovado (Art. 57 da lei 11.101/2005);

4) determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda e seus sócios solidários de responsabilidade ilimitada, pelo período inicial de 180 (cento e oitenta) dias corridos, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei;

4.1) o decurso do prazo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do §4º - A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 todos da lei 11.101/2005;

5) determino a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra a recuperanda pelo período, inicial, de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/05;

6) determino à recuperanda, sob pena de destituição de seu administrador, a apresentação de contas demonstrativas mensais, em incidente próprio aos autos principais – e diverso daquele mencionado no item 1.5 acima - enquanto perdurar a recuperação judicial, iniciando-se no prazo de 30 (trinta) dias corridos depois de publicada a presente decisão;

6.1) determino à recuperanda que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo integralmente os arts. 48 e 51 da lei 11.101/2005 com a apresentação dos documentos apontados no laudo de constatação prévia (evento 20);

7) determino a intimação Eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual, e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, e a comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal, Justiça do Trabalho e, ainda, às Fazendas Públicas Federal, a fim de que tomem conhecimento da presente ação e informem eventuais créditos perante as devedoras, para ciência aos demais interessados;

8) determino a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá: a) o resumo do pedido da recuperanda e da presente decisão, que defere o processamento da recuperação judicial; b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência do artigo 55



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

da Lei nº 11.101/05 e acerca do prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital, para habilitação dos créditos diretamente ao administrador judicial, na forma do art. 7º, § 1º, da mesma lei;

8.1) os credores devem apresentar diretamente ao administrador judicial no endereço eletrônico por ele indicado os documentos das habilitações – ou eventuais divergências quanto aos créditos relacionados pela recuperanda –, de modo que, se juntados ou autuados em separado, deve o cartório excluí-los imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da legislação, sem qualquer necessidade de nova determinação nesse sentido;

8.2) publicada a relação de credores pelo administrador judicial, eventuais impugnações que alude o artigo 8º da Lei nº 11.101/05 deverão ser protocoladas como incidentes à recuperação judicial;

9) determino aos credores arrolados no artigo 49, §3 da Lei nº 11.101/05, que, imediatamente, abstenham-se ou cessem qualquer ato que implique na venda ou na retirada do estabelecimento da autora dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos da suspensão acima exposto;

10) oficie-se, ainda, à Junta Comercial para que proceda à anotação da recuperação judicial no registro correspondente;

11) advirto que:

a) caberá à recuperanda a comunicação das suspensões acima mencionadas aos juízos competentes, devendo providenciar o envio dos ofícios à todas as ações em que figura como parte;

b) não pode desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação do pedido pela assembleia-geral de credores;

c) não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial; e

d) deverá ser acrescida, após o nome empresarial da recuperanda, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados;

e) os credores poderão requerer a qualquer tempo, a convocação da assembleia-geral para constituição de comitê de credores ou a substituição de seus membros;

f) é vedado à recuperada, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

12) determino aos credores que se utilizem do e-mail disponibilizado pelo sr. administrador judicial para enviarem suas habilitações ou divergências durante a fase extrajudicial de verificação de créditos;

13) atente-se o cartório judicial para que publiquem as minutas de editais encaminhadas pelo auxiliar do juízo à serventia, sem a conclusão desnecessária dos autos.

14) Defiro o pedido de suspensão do processo de busca e apreensão nº 5069243-23.2023.8.24.0930 e do processo nº 5094233- 78.2023.8.24.0930 (requerimento de apreensão de veículo), e **reconheço a essencialidade** dos bens objeto dos processos, por se tratarem de veículos (semi-reboques Placa RLL1H53, Placa RLL1G73 e Placa RLL1H63) essenciais para a atividade de transporte, de modo que **determino** a IMEDIATA DEVOLUÇÃO dos bens, com fundamento no artigo 300, do CPC c/c artigo 6º, § 12 e artigo 49, § 3º, parte final, da Lei 11.101/2005.

15) Retire-se eventual o segredo de justiça conferido a presente ação ou a decisões até então proferidas.

A partir desta data os processos deverão ser apensados e prosseguir a tramitação unicamente no processo 5000945-66.2023.8.24.0028.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310049905500v84** e do código CRC **fa8a8594**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI
Data e Hora: 11/10/2023, às 15:18:18

5084701-85.2023.8.24.0023

310049905500.V84